



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0000006-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante COLENDIA 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO EMPRESARIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 31ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso. M.V. Declara voto o 7º juiz.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.637

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° : 0000006-36.2025.8.26.0000

SUSCITANTE: 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SUSCITADA : 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Declaratória de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores. Intermediação para realização de investimentos em "criptomoedas" formalizada mediante Contrato de Sociedade em Conta de Participação. SENTENÇA de extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da autora. RECURSO distribuído, por sorteio, à C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. Redistribuído o Recurso, a C. 31ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: contrato que foi firmado entre as partes com o propósito de administração e intermediação de investimentos. Ausência de discussão sobre direito de Empresa. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado III. Aplicação do artigo 5º, inciso III, item III.11, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 31ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.

1.- Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela C. 31ª Câmara de Direito Privado contra a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que não conheceu da Apelação autuada sob nº 1034436-90.2022.8.26.0100 e determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III.

A C. Câmara suscitada, nos termos da r. decisão monocrática proferida pelo **E. Desembargador Rui**

Cascaldi, sustenta a competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III para o julgamento do Apelo em questão, sob o fundamento de que “... *a despeito de a distribuição do apelo a esta Câmara Empresarial ter-se dado em razão de o feito ter por fundamento negócio jurídico oriundo de sociedade em conta de participação, a matéria trazida a julgamento na inicial não é propriamente societária, mas atine, em verdade, a contrato de investimentos, matéria cuja competência para apreciação é de uma das Câmaras, numeradas de 25ª a 36ª, integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte, nos termos do art. 5º, III.11, da Resolução nº 623/2012 deste TJSP, devendo o recurso, bem por isso, ser redistribuído a uma daquelas Câmaras.*” (v. fls. 6.138/6.141).

E a C. Câmara suscitante, nos termos do v. Acórdão relatado pelo **E. Desembargador Antonio Rigolin**, sustenta a Competência da Câmara suscitada para o julgamento do Apelo indicado, sob o fundamento de que “... *trata-se de ação envolvendo resolução de Contrato de Sociedade em Conta de Participação, com pedido de restituição dos aportes financeiros, matéria disciplinada pelos artigos 991 a 996 do Código Civil, o que afasta a competência desta Terceira Subseção*”, ressaltando que “... *a matéria está inserida no âmbito de competência do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, na forma do artigo 6º da Resolução nº 623/2013*” (v. fls. 6.143/6.151).

É o relatório.

2.- Conforme já relatado, cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela C. 31ª Câmara de Direito Privado contra a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que não conheceu da Apelação autuada sob nº 1034436-90.2022.8.26.0100 e determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III.

Ao que se colhe dos autos, a Apelação em questão foi distribuída por sorteio à C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III, sob o fundamento de que “... a despeito de a distribuição do apelo a esta Câmara Empresarial ter-se dado em razão de o feito ter por fundamento negócio jurídico oriundo de sociedade em conta de participação, a matéria trazida a julgamento na inicial não é propriamente societária, mas atine, em verdade, a contrato de investimentos, matéria cuja competência para apreciação é de uma das Câmaras, numeradas de 25ª a 36ª, integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte, nos termos do art. 5º, III.11, da Resolução nº 623/2012 deste TJSP, devendo o recurso, bem por isso, ser redistribuído a uma daquelas Câmaras.” (v. fls. 6.138/6.141). Redistribuído o feito, a C. 31ª Câmara de Direito

Privado suscitou o Conflito Negativo de Competência perante este Grupo Especial da Seção do Direito Privado, sustentando a competência da C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para o julgamento do Apelo em questão, sob a argumentação de que “... *trata-se de ação envolvendo resolução de Contrato de Sociedade em Conta de Participação, com pedido de restituição dos aportes financeiros, matéria disciplinada pelos artigos 991 a 996 do Código Civil, o que afasta a competência desta Terceira Subseção*”, ressaltando que “... *a matéria está inserida no âmbito de competência do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, na forma do artigo 6º da Resolução nº 623/2013*” (v. fls. 6.143/6.151).

Embora o teor da fundamentação contida no Acórdão de fls. 6.143/6.151, este Conflito Negativo comporta acolhimento para declarar a competência da C. suscitante para o julgamento do Recurso.

Com efeito, o artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça estabelece “*in verbis*” que “***A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la***”.

No caso em exame, verifica-se que a autora pretende a devolução de valores que teriam sido entregues para a ré Ever Operações e Investimentos Ltda., com o objetivo de intermediação na

realização de investimentos no mercado de “criptomoedas”, sem discussão específica sobre o “*Contrato de Sociedade em Conta de Participação*” que teria sido firmado entre as partes ou sobre norma societária. Tais circunstância indicam a competência da Subseção de Direito Privado III para o julgamento do Recurso, “*ex vi*” do sobredito artigo 5º, inciso III, item III.11, da Resolução nº 623/2013 desta Corte, que estabelece “*in verbis*”:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.11 - Ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato;”

Assim, diante da competência absoluta da Subseção de Direito Privado III para o exame da matéria, resta o acolhimento do Conflito Negativo de Competência para declarar a competência da C. 31ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso em questão.

A propósito, eis a Jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0025185-06.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Gestão de Negócios*

Relator(a): *Costa Netto*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *11/02/2025*

Data de publicação: *12/02/2025*

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de rescisão contratual c.c indenização por dano moral e material. Rescisão de contrato de gestão de ativos financeiros. Alegação de descumprimento de obrigações. Ausência de discussão societária. Demanda que atrai a competência de uma das Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 6º, III.11, da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal. Precedentes. Competência da 26ª Câmara de Direito Privado.

0022530-95.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Mandato*

Relator(a): *Viviani Nicolau*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *23/08/2023*

Data de publicação: *23/08/2023*

Ementa: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Distribuição do recurso para a 38ª Câmara de Direito Privado. Conflito suscitado pela 32ª Câmara de Direito Privado. Causa originária que envolve execução de título extrajudicial, fundada em instrumento de confissão de dívida oriundo de nota promissória, garantido por cessão de crédito de precatório. Crédito executado que tem origem apenas remota em honorários advocatícios. Execução voltada contra sucessor, em razão do recebimento de herança deixada pela devedora originária. Execução fundada em título de crédito, que discute apenas a legitimidade passiva do devedor, a prescrição da pretensão executória e a validade dos títulos executivos extrajudiciais. Aplicação do Enunciado n. 02 do Grupo Especial de Direito Privado. Incidência da regra geral que insere a matéria na competência da Segunda Subseção de Direito Privado desta Corte (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos termos do art. 5º, II.3 da Resolução 623/2013. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA". (v. 42533).

0006712-06.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Franquia*

Relator(a): *Correia Lima*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *19/06/2023*

Data de publicação: *19/06/2023*

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação interposta nos autos de embargos à execução por título extrajudicial – Cobrança de saldo devedor oriundo de confissão de dívida e contrato de franquia – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 16ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Conflito suscitado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Irrelevância da discussão da origem do título, ou seja, do negócio jurídico que deu ensejo à emissão da cártula (franquia) – Competência da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 16ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0031317-50.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Spencer Almeida Ferreira

Comarca: Jardinópolis

Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Data do julgamento: 07/12/2022

Data de publicação: 07/12/2022

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de Instrumento – Embargos à execução – Instrumento de confissão de dívida firmado para liquidação de prêmio de seguro referente a apólices de seguro saúde e seguro dental – Distribuição livre à 5ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, determinada sua remessa a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, sob o fundamento de tratar-se de demanda envolvendo título executivo extrajudicial – Conflito suscitado pela 23ª Câmara de Direito Privado, pelo entendimento de que os embargos à execução são lastreados em contrato de seguro saúde - Inadequação – Matéria prevista no art. 5º, inc. II, item II.3, da Res. Nº 623/2013 – CONFLITO IMPROCEDENTE, declarada a competência da Câmara suscitante (23ª Câmara de Direito Privado).

3.- Diante do exposto, acolhe-se o Conflito para declarar a competência da C. 31ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o exame da Apelação nº 1034436-90.2022.8.26.0100.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 28.122

Conflito de Competência Cível nº 0000006-36.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Suscitante: Colenda 31ª Câmara de Direito Privado

Suscitado: Colenda Primeira Câmara de Direito Empresarial

Interessados: Maria Inês Pascoalete, CARLOS HENRIQUE BONONI DE CAMARGO, Edson Orivaldo Lara, Ever Operações e Investimentos Ltda. e Meldequias de Oliveira Vasconcellos

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da douta maioria, pois o que pretende o autor na petição inicial, que vincula a competência nos termos regimentais (art. 103 do Regimento Interno) é o pedido de declaração de rescisão de contrato em sociedade em conta de participação (f. 6, 8 e 13 da petição inicial). Daí a competência da Câmara Reservada, para a análise desta figura de sociedade comercial prevista nos art. 991 e seguintes do Código Civil, dentro do Livro II, parte especial, do mesmo Código.

Neste sentido, os precedentes deste grupo especial:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Conflito suscitado pela 26ª Câmara de Direito Privado. Apelação interposta em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária tendo por objeto a alegação de descumprimento de obrigações previstas em contrato de sociedade em conta de participação. Sociedade formada pelas partes que previa a exploração de diversos ramos comerciais, não se confundindo com mera situação de intermediação de negócios ou gestão de investimentos. Questão que é de competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º, caput da Resolução nº 623/2013. Precedente deste Grupo Especial envolvendo o mesmo tema e o mesmo grupo empresarial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SUSCITADA”. (v. 44470) -0009703.18.2024.8.26.0000 (Julg. 18.4.2024, Relator Des. Viviani Nicolau)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de rescisão contratual c.c indenização por dano moral e material. Rescisão contrato de

constituição de sociedade em conta de participação. Alegação de descumprimento de cláusulas contratuais. Obrigações assumidas e apuração de haveres. Demanda atinente à matéria de competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal. Precedentes. Competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. 0008694-21.2024.8.26.0000 (JULG. 05.4.24, Relator Des. Costa Netto)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Apelação interposta nos autos de ação fundada em contrato de sociedade em conta de participação - Distribuição do recurso à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III - Redistribuição à 26ª Câmara de Direito Privado, que dele também não conheceu - Conflito suscitado - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria - Litígio que envolve a rescisão de contrato e consequente nulidade de sociedade em conta de participação - Discussão acerca de questões de Direito de Empresa (Livro II da Parte Especial do Código Civil, arts. 966 a 1.195 do Código Civil) - Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Art. 6º da Resolução nº 623/2013 - Precedentes deste Grupo Especial - Declarada a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - 0011186-83.2024.8.26.0000 (julg. 14.5.2024, Relator Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de rescisão contratual e restituição de valores cumulada com indenização por danos morais - Contrato de constituição de sociedade em conta de participação - Competência preferencial de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Art. 6º da Resolução 623/2013 - Conflito procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante. 0033493-02.2022.8.26.0000 (julg. 23.01.2023, Relator Des. Luiz Antonio de Godoy).

E são inúmeros os precedentes do Grupo Especial neste tema citados expressamente no acórdão de fls. 6143 e seguintes, entre outros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estas as razões pelas quais, meu voto declarava a competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para julgamento do recurso.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT	2A1276B9
9	11	Declarações de Votos	CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA	2A531C01

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0000006-36.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.